



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.001169/2010-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.150 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente VALERIA MEISSNER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ANO-CALENDÁRIO DE 2008. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA DO CARF.

Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2007 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 05/10, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2008, ano-calendário 2007, que exige R\$ 11.456,00 de imposto suplementar, R\$ 8.592,00 de multa de ofício de 75%, R\$ 828,14 de IRPF (cód. 0211), R\$ 165,62 de multa de mora, e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento às fls. 07/08, foram constatadas omissão recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 79.256,88, e compensação indevida de carnê-leão de R\$ 888,00. Consta na complementação dos fatos, à fl. 07, que o contribuinte Sergio Fernando Noce Lamas – CPF 104.573.726-72, declarou ter pago pensão alimentícia à contribuinte, no valor de R\$ 79.256,88, considerado omissor por não ter sido declarado. Intimada a apresentar comprovantes de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, nenhum documento foi apresentado.

Cientificada em 18/02/2010 (fl. 31), a interessada apresentou, em 12/03/2010, a impugnação de fls. 02/04, instruída com os documentos de fls. 11/24, onde concorda com a glosa do carnê-leão.

Relativamente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, argumenta que o Sr. Sergio Fernando Noce Lamas, pai biológico de seu filho Maxwell Meissner Lamas, nascido em 26/06/1992, não teria cumprido o acordo para pagamento da pensão alimentícia ao filho, razão pela qual foi impetrada Ação de Alimentos, conforme os autos nº 1984/2001, da 4ª Vara de Família de Curitiba (anexo), na qual atuou como representante do menor. A ação de alimentos previa o pagamento de dois salários mínimos mensais, mais um plano de saúde Unimed, no valor aproximado de R\$ 130,00 mensais, que não foi cumprido, tendo a referida ação tramitado desde 2001 até a sua extinção em 2008. Os valores não pagos mensalmente acrescidos de multa, juros e correção monetária totalizaram R\$ 79.256,88 e foram pagos em 2008 mediante acordo. Salienta que, se os valores tivessem sido pagos pontualmente, o valor mensal seria inferior a R\$ 1.000,00, livre de tributação conforme legislação vigente à época. Sustenta que tal valor não seria passível de tributação, uma vez que é a única responsável financeira do menor e por se tratar de pensão retroativa a 2001, conforme já esclarecido. Por fim, requer a improcedência e insubsistência da ação fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 05/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

b) tempestividade do recurso voluntário

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos, decorrente de acordo judicial.

A decisão de 1ª instância com a qual concordo em parte assim decidiu:

A contribuinte concorda com a compensação indevida de carnê-leão, no valor de R\$ 888,00, que constitui, assim, matéria não litigiosa, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997).

Tal infração, no entanto, se excluídos os rendimentos auferidos da tributação, não resulta em exigência a ser desmembrada.

Pela análise dos autos, verifica-se que a omissão auferida é decorrente de rendimentos recebidos acumuladamente em face de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTO movida contra SERGIO FERNANDO NOCE LAMAS. As partes acordaram que o débito integral a ser pago pelo requerido a título de pensão alimentícia, importava R\$ 82.080,91, dos quais, R\$ 41.040,45, descontados os honorários advocatícios de R\$ 9.840,00, que resultaram no valor líquido de R\$ 31.200,45, foram depositados em dinheiro na data do acordo, na conta 421221-4, agência 0598, do Banco HSBC, de titularidade da auferida, e o restante em 06 parcelas de R\$ 6.840,07 cada, a serem depositadas nos dias 10 dos meses de maio a outubro de 2007, na mesma conta corrente, estando os autos findos e arquivados, em face do cumprimento do avençado, conforme fls. 12/24.

Inicialmente, cumpre notar que a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente se dá por força do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Grifou-se).

Em relação à exigência do imposto de renda sobre o total recebido, deve-se observar que o art. 43 do Código Tributário Nacional determina que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, enquanto o § 2º do art. 2º do RIR/1999, com matriz legal no art. 2º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, determina que *o imposto será devido pelas pessoas físicas à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85*". O ajuste de que trata o artigo 85 do RIR/1999 refere-se à apuração anual do imposto de renda, na declaração de ajuste anual, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário.

Tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente, como alegado, o já transcrito art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, estabelece que o imposto "*incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária*", contemplando o chamado "regime de caixa" para fins de apuração da base de cálculo do IRPF, descabendo acolher o pedido para que se promova a tributação como se os rendimentos houvessem sido auferidos "mês a mês", pelo regime de competência.

Por outro lado, há que se observar a previsão do antes transcrito art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, prevê a dedução do "*valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização*".

Pelos termos do acordo firmado pelas partes, às fls. 12/18, verifica-se que houve dedução de R\$ 9.840,00 a título de honorários advocatícios, conforme itens 2 e 7, que devem ser deduzidos na apuração da base de cálculo do imposto.

Procedendo-se ao recálculo do ajuste anual, reconhecendo a dedução dos honorários advocatícios, obtém-se os seguintes valores:

Rendimentos recebidos acumuladamente	82.080,91
(-) honorários advocatícios	(9.840,00)
(=) Rendimentos líquidos	72.240,91
(-) Desconto simplificado (limite máximo)	(11.669,72)
Base de Cálculo	60.571,19
Imposto Devido	R\$ 10.354,76

Isso posto, voto no sentido de considerar não impugnada a compensação indevida de carnê-leão, que não resulta em exigência e, na parte litigiosa, que o lançamento seja considerado procedente em parte, mantendo **R\$ 10.354,76** de imposto, acrescidos de multa de ofício de 75% e, encargos legais.

anair tambosi -Relatora

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Em que pesem os argumentos acima transcritos, discordo do seguinte item:

Dos valores percebidos a título de RRA

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

De acordo com o inc. II do § 12 do art. 67 do Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, é imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF¹, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA. Ou seja, o cálculo deverá observar as tabelas vigentes em cada mês a que se refere o rendimento recebido acumuladamente.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2007 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

¹ O entendimento foi confirmado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.022.792 e a matéria resta reconhecida como de repercussão geral, Tema 368 do STF.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe provimento para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa